



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 92.04.21365-5-RS  
RELATOR : O SR. JUIZ OSVALDO ALVAREZ  
APELANTE : INSS  
APELADO(S) : CAFÉ AROVI IND E COM LTDA  
ADVOGADOS : MIGUEL J. DA SILVA E NEY SILVEIRA G. FILHO

**E M E N T A**

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI 7787/89, ART. 39, I. PRO-LABORE. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. REMESSA E APELO PROVIDOS.

1. - Consoante decisão do Pleno deste Tribunal, é constitucional a exação contida no artigo. 39, I, da Lei 7787/89.
2. - Remessa e apelo providos.

**A C Ó R D ã O**

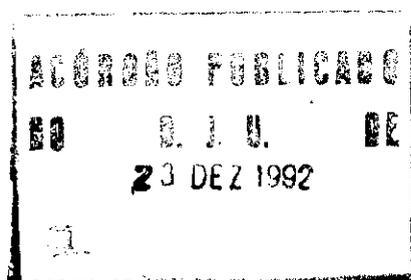
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo e à remessa oficial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 27 de outubro de 1992.

  
JUIZ OSVALDO ALVAREZ, Presidente e Relator

EMTRIB 39





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO MANDADO SEGURANÇA Nº 92.04.21365-5 5250-10/92 1

R E L A T Ó R I O

O SR. JUIZ OSVALDO ALVAREZ (RELATOR)

Trata-se de sentença de procedência em ação ordinária, na qual visa o autor à declaração da inexigibilidade, por inconstitucional, da exação estabelecida no art. 39, I da Lei 7.787/89, no que se refere a contribuições incidentes sobre pagamentos a autônomos e administradores de empresas.

Irresigna-se o INSS, postulando a reforma do provimento monocrático, dada a constitucionalidade da cobrança.

Há contra-razões.

Espécie sujeita ao reexame necessário.

É O RELATÓRIO.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several sweeping loops and curves, is positioned to the right of the text 'É O RELATÓRIO.'



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO MANDADO SEGURANÇA Nº 92.04.21365-5 5250-10/92 1

V O T O

O SR. JUIZ OSVALDO ALVAREZ (RELATOR)

O deslinde da questão envolve a interpretação da expressão "folha de salários", inserta no art. 195, I da CR/88. É que a impetração afirma inconstitucional o inc. I, art. 3º da Lei 7787/89, que instituiu contribuição social sobre o pagamento da remuneração de avulsos, autônomos e administradores, sustentando que tais parcelas não estão abrangidas na previsão constitucional da "folha de salários".

A matéria já foi apreciada por este Regional que, por seu Plenário, rejeitou arguição de inconstitucionalidade suscitada contra tal ato normativo (Arg. Inc. AC 91.04.92236-RS, Rel. Juíza Luíza Cassales, J. 11.03.92). Firmou, portanto, o entendimento pela legitimidade da exação impugnada.

Com efeito, na interpretação das normas constitucionais, não há lugar proceder estritamente técnico (cf. Geraldo Ataliba, "Elementos de Direito Tributário", RT, 1978, p. 238), pelo que deve a expressão em apreço



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO MANDADO SEGURANÇA Nº 92.04.21365-5 5250-10/92 2

compreender-se em sentido amplo. Assim, inexato tratar-se "salário", na norma constitucional em exame, no sentido estrito do direito laboral (retribuição a quem presta serviço mediante vínculo de emprego).

Ora, sendo o direito ciência sistemática, o intérprete só pode aferir o significado de suas locuções normativas tendo em vista o ordenamento como um todo (cf. Eros Roberto Grau, "A Ordem Econômica na Constituição de 1988 - Interpretação e Crítica", RT, 1990, p. 181). Logo, ao cuidar do dispositivo relativo a contribuições sociais, mister inseri-lo no contexto maior da seguridade social (CR, art. 195, "caput"). Esta visa beneficiar toda a sociedade, o que torna incompatível qualquer exegese que exclua parte da coletividade de seus encargos.

Além disso, não se fale de inconstitucionalidade pela criação da contribuição mediante lei ordinária. A exigência da edição de lei complementar só se dá para as normas gerais de legislação tributária (CR, art. 146, III) ou contribuições novas, não previstas no texto maior.

Improcede, igualmente, o argumento da necessidade de nexo de proporcionalidade entre contribuição e retribuição, à luz dos princípios da equidade e não confisco em matéria tributária. Desarrazoada a assertiva, pois destina-se a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO MANDADO SEGURANÇA Nº 92.04.21365-5 5250-10/92 3

seguridade social para todos, compreendendo a saúde e assistência dos empobrecidos, impossibilitados de contribuir. Desfalece tal equação, que, no caso, olvidaria o caráter social do tributo.

Inexiste óbice, outrossim, na instituição de fonte de custeio vinculada a benefícios já existentes que se universalizam.

Isto posto, dou provimento ao apelo e à remessa oficial, declarando constitucional a exigência da contribuição social em discussão e julgando improcedente a ação, invertendo o ônus da sucumbência.

É COMO VOTO.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several sweeping, interconnected strokes.